



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas Anual n.º 0600336-97.2019.6.21.0000**

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

**Polo ativo:** REDE SUSTENTABILIDADE - REDE -  
LUIS BERRES  
CHARLES SIDNEY MULLER  
ROGERIO CERATTI DOS SANTOS FILHO  
SABRINA DINORA SANTOS DO AMARAL

**Relator(a):** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. OMISSÃO DO PARTIDO E DE SEUS REPRESENTANTES. FUNDO PARTIDÁRIO. Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido e seus responsáveis serem considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário até a regularização da sua situação. Obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 97.849,48, proveniente de recursos do Fundo Partidário.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do REDE SUSTENTABILIDADE - REDE/RS na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.546/2017, quanto às normas de direito material e processual, e da Resolução TSE n.º 23.604/2019, no tocante às disposições processuais, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de **2018**.

A secretaria judiciária certificou a composição partidária para o exercício de 2018, no seguinte sentido (**ID 2895033**):

- SABRINA DINORÁ SANTOS DO AMARAL – Primeiro Presidente no período de 17.12.16 até 15.1.18;
- **CHARLES SIDNEY MULLER** – Presidente no período de 19.2.18 até 19.2.20;
- ROGÉRIO CERATTI DOS SANTOS FILHO – Primeiro Secretário de Finanças no período de 17.12.16 até 15.1.18 e
- **LUÍS BERRES** – Tesoureiro no período de 19.2.18 até 19.2.20.

O edital de impugnação da prestação de contas transcorreu sem a apresentação de informações (**ID 3267083**).

A secretaria judiciária certificou que não se encontra acostado aos autos o instrumento procuratório da REDE SUSTENTABILIDADE - REDE ao advogado cadastrado nos autos, bem como que os responsáveis LUIS BERRES, CHARLES SIDNEY MULLER, ROGERIO CERATTI DOS SANTOS FILHO e SABRINA DINORA SANTOS DO AMARAL não possuem procurador constituído (**ID 2896533**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A unidade técnica da Justiça Eleitoral apresentou exame preliminar das contas apontando a ausência das seguintes peças e/ou documentos (**ID 3296883**):

1. Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, I da Resolução TSE n. 23.546/17);
2. Balanço Patrimonial, com a assinatura do presidente, tesoureiro e profissional de contabilidade (art. 29, XXIII, da Resolução TSE n. 23.546/17);
3. Demonstração do Resultado do Exercício, com a assinatura do presidente, tesoureiro e profissional de contabilidade (art. 29, XXIII, da Resolução TSE n. 23.546/17);
4. Documentos fiscais hábeis que comprovem os gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, inclusive aqueles destinados a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Ainda, deverá ser apresentada a comprovação do pagamento por meio da conta específica (via transferência bancária ou cheque nominal), bem como efetiva confirmação dos serviços prestados ou dos bens adquiridos e sua vinculação a atividade partidária, consoante o (art. 18 e art. 29, VI, combinado com o art. 35 § 2º, todos da Resolução TSE n. 23.546/17);
5. Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, XXI da Resolução TSE n. 23.546/17).

A agremiação partidária juntou documentos complementares (**IDs 3534833, 3534883, 3534933, 3534983, 3535033**). Não foram juntadas procurações.

A unidade técnica da Justiça Eleitoral apresentou laudo pericial, apontando a seguinte irregularidade (**ID 4780133**):

- 2) Observou-se a ausência dos documentos fiscais hábeis que comprovem os gastos, e respectivos pagamentos (cópia do cheque nominal) realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como a efetiva confirmação dos serviços prestados ou dos bens adquiridos e sua vinculação a atividade partidária, no total de R\$ 120.989,61, em desacordo com o art. 18, art. 29, VI, combinados com o art. 35 § 2º todos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TSE n. 23.546/2017 (...). Assim, considera-se irregular, sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, o montante de R\$ 120.989,61.

O Des. Relator determinou a intimação da agremiação, por meio do procurador cadastrado nos autos (Dr. José Alfredo Santos Amarante – OABRS 22590), para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o relatório emitido pelo órgão técnico, bem como para, no mesmo prazo, promover a regularização processual do Diretório Partidário e dos respectivos dirigentes (**ID 4841183**).

Decorrido o prazo sem manifestação, o Des. Relator determinou a intimação do órgão partidário e de seus responsáveis, na forma do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/19, para providenciarem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a juntada aos autos do necessário instrumento de mandato para constituição de advogado, sob pena de julgamento das contas como não prestadas (**ID 5334983**).

SABRINA DINORÁ SANTO DO AMARAL apresentou instrumento de procuração (**ID 6305333**) e peticionou informando que *“somente exerceu o cargo de Porta Voz (Presidente), no ano de 2018, entre 01 e 15 de janeiro”* sendo que *“no período de gestão da Requerente somente houve receitas, não havendo nenhuma despesa, conforme comprovado pelo Livro Diário (Id 3534883) e pelos extratos bancários das contas do Id 2886933”*. Requereu fosse declarada que as irregularidades apontadas no laudo pericial não ocorreram no período de sua gestão (**ID 6305283**).

ROGERIO CERATTI DOS SANTOS FILHO apresentou instrumento de procuração, requerendo apenas o cadastramento do advogado (**IDs 6605083 e 6605133**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A secretaria judiciária certificou a ausência de juntada de instrumento de procuração por parte de LUIS BERRÉS, CHARLES SIDNEY MULLER e da própria agremiação partidária (REDE SUSTENTABILIDADE) **(ID 41061033)**.

O Des. Relator aplicou o disposto nos arts. 30, inc. IV, e 45, inc. IV, al. "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, convertendo o procedimento do presente feito para contas não prestadas **(ID 41285533)**.

A unidade técnica da Justiça Eleitoral apresentou parecer técnico de não prestação de contas, com as seguintes informações **(ID 42510283)**:

(...) deve ser considerado o valor correto de Fundo Partidário recebido no exercício de 2018, o montante de R\$ 97.849,48 declarado pelo diretório estadual do REDE-RS, já que a quantia resta corroborada pelos dados trazidos nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Por fim, opina-se que as contas sejam julgadas não prestadas na forma do art. 45, IV "a" da Resolução TSE n. 23.604/2019 e que o valor de R\$ 97.849,48, referente aos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2018, sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme determinação do art. 48, §2º da Resolução TSE 23.546/2017.

Sequencialmente, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42532533).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

No caso dos autos, a agremiação partidária, conquanto tenha apresentado as contas no prazo legal (ou seja, até 30.04.2019), não apresentou instrumento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

procuração próprio, tampouco dos dirigentes que atuaram no período a despeito de regularmente intimados para tanto.

Diante da inércia da agremiação, há a necessidade de se considerar tal processo como de contas não prestadas, vez que é exigida a representação por advogado no processo de prestação de contas, conforme se extrai dos arts. 29, § 2º, inc. II e 31, inc. II, da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

(...)

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Não tendo a parte regularizado sua representação processual não há como prosseguir na análise da prestação de contas, conduzindo, sua inércia, ao julgamento de contas não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, não foram juntados os documentos comprobatórios da devida utilização dos recursos do Fundo Partidário. Nesse sentido, a Unidade Técnica informou “a ausência dos documentos fiscais hábeis que comprovem os gastos, e respectivos pagamentos (cópia do cheque nominal)”.

Dessa forma, tendo o órgão partidário deixado de atender às diligências determinadas, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 45, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Alem disso, verifica-se que, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário enquanto não regularizada a situação nos termos dos arts. 37-A da Lei nº 9.096/95 e 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

situação do partido político.

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário deve perdurar até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Em relação à previsão de suspensão do registro contida na parte final do § 2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/17, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995* (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).

Ademais, esse *decisum* restou referendado pelo Plenário da Suprema Corte por meio de decisão proferida no dia 05/12/2019, que julgou parcialmente procedente a ADI nº 6.032, para “*para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A unidade técnica da Justiça eleitoral constatou, ainda, que a agremiação partidária recebeu **R\$ 97.849,48** do Fundo Partidário no exercício de 2018 (ID 42510283).

Considerando que não foram apresentados os documentos fiscais comprobatórios dos gastos partidários, tampouco comprovada a forma de pagamento, restou violado o disposto nos arts. 18 e art. 29, VI, combinado com o art. 35 § 2º, todos da Resolução TSE n. 23.546/17.

Os recursos recebidos do Fundo Partidário e cuja utilização devida não restou demonstrada deverão ser recolhido ao Tesouro Nacional, com base no art. 48, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/17:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

(...)

§ 2º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal.

Por tais razões, opina-se para que as contas do Diretório Estadual do REDE SUSTENTABILIDADE sejam julgadas como não prestadas. Consequentemente, o partido deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderá receber recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizar sua situação e, ainda, deverá recolher ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2018 (R\$ 97.849,48).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina para que as contas do Diretório Estadual do REDE SUSTENTABILIDADE **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário até a regularização da situação e recolhimento dos recursos recebidos do Fundo Partidário, no valor de **R\$ 97.849,48**, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL